

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 8953/2019
Cód. Verificador: T54Z

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11644575 - VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELI - EPP
CPF/CNPJ: 20.883.143/0001-04
Endereço: RODOVIA JOAO GUALBERTO SOARES, nº 3265 **CEP:** 88.058-300
Cidade: Florianópolis **Estado:** SC
Bairro: INGLESSES DO RIO VERMELHO
Fone Res.: (48)3269-2480 **Fone Cel.:** (48)9132-4191
E-mail: valdeli.cs@gmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 19/07/2019 16:14
Previsão: 03/08/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELI - EPP
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Assunto Re: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ AVISO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESCISÃO CONTRATO

De Valdeli Santos <valdeli.cs@gmail.com>
Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 2019-07-18 21:06



- notificacao itapoa resposta.pdf (~7.7 MB)

caro colega
em anexo contra razoes
empresa Valdeli Cecilio dos santos eireli EPP

em anexo

Em qui, 11 de jul de 2019 às 17:18, Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br> escreveu:

À

EMPRESA VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELLI
SEGUE ANEXO NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.

Favor acusar recebimento.

att,

Fernanda

--

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828

--

Valdeli Santos
(48) 99132-4191
(48) 3269-2480
(48) 3269-9359

CNDJ

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

- CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 58/2019
- PREGÃO PRESENCIAL Nº23/2019 - PROCESSO Nº 43/2019

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (SC)

**NOTIFICADA: Empresa VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELLI
EPP:**

Ilustríssimas senhoras:

Fernanda Cristina Rosa

Secretaria de Administração

Setor de Licitações e Contratos

&

Stefanie Liara De Castilho

Secretária De Obras E Serviços Públicos

NESTA.

VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado na NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, VEM DO MERCIDO RESPEITO POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL VALDELI CECILIO DOS SANTOS INCRITO NO CPF 398.713.989-72 , apresentar suas MANIFESTAÇÕES e



CONTRANOTIFICAR o **MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (SC)**, em razão das argumentações a seguir expostas.

A COMUNICAÇÃO INTERNA da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, n. 81/2019, datada de 28 de junho de 2019, que tem como assunto RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, relata alguns fatos que, conforme conclusão da Sra. Fernanda Cristina Rosa, do setor de licitações e contratos, seriam motivos para rescisão contratual unilateral.

Após cumprimentá-lo cordialmente, visando atender o interesse público que envolve o objeto, informo que muitas foram às ativas de contato com a empresa **VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELLI EPP, para devolução de uma via original do contrato administrativo nº58/2019, pois foram encaminhados 02 (duas) devidamente assinadas pelos representantes do Município.**

Pois bem, desde 03/06/2019 a empresa retém o contrato administrativo em seu poder, sem se quer prestar quaisquer satisfação.

Na data de 19/06/2019 este Setor de licitações e Contratos emitiu notificação fls. 227/229, concedendo o prazo de até 25/06/2019 para entrega do contrato assinado para o Município.

Já no dia de 26/06/2019, sem quaisquer informações do porque a empresa se nega a assinar e devolver o contrato administrativo, este Setor novamente tentou contato por telefone com empresa, através da funcionária Isadora, e com a mesma informações prestadas desde sempre que o responsável não se encontrava, e que repassaria o recado para um possível retorno.

Tem-se dos autos uma notificação e sua devida publicação em diário oficial do Município, e-mail enviado de encaminhamento para comprovar o recebimento, fls.230, e varias tentativas de contato via telefone, sem lograr êxito.

Neste contexto solicito inicialmente a rescisão contratual unilateral imediata, e para tanto os seguintes documentos:

Dentre estes relatos, consta que a NOTIFICADA teria desde 03/06/2019, retido o contrato administrativo e que em 25/06/2019, o setor de licitações teria emitido notificação com prazo de 05 (cinco) dias para a NOTIFICADA devolver o mesmo, ainda, segundo a COMUNICAÇÃO INTERNA, com a negativa da NOTIFICADA de devolução do Contrato, em 26/06/2019, houve contato via telefone, onde o responsável pela NOTIFICADA não pode atender pois não se encontrava.

Todavia somos peremptórios ao assegurar que esta é a visão da NOTIFICANTE, entretanto alguns pontos merecem melhores esclarecimentos.

No dia 23 de maio do corrente a NOTIFICADA participa de um pregão presencial no município de Itapoá/SC, conforme (edital



23/2019), sendo na ocasião a vendedora do certame em seu item 07, com a quantidade de 400 prancha de cambara 7cm x 20cm x 4m.

No decorrer do mês de junho/2019, a NOTIFICADA recebe via correio, duas vias do contrato devidamente assinado pelos responsáveis da prefeitura, solicitando da NOTIFICADA para assinar uma via e devolver via correio para prefeitura.

Atendendo ao clamor da Prefeitura de Itapoá, no dia 05 a Empresa NOTIFICADA envia o Contrato, com sua devida assinatura; entretanto, via Correio, por Carta Simples.

Como se trata de aquisição, faz-se necessário de autorização de fornecimento para entregar o produto da licitação, assim, no dia 5 junho já começaram a ligar pedindo a madeira, foi então questionado pela NOTIFICADA a autorização de fornecimento, então, segundo a NOTIFICANTE, a autorização já tinha sido encaminhado dia 28 de maio.

Em busca em seu e-mail, a NOTIFICADA localiza a autorização em seu spam, mas, sem qualquer assinatura, em ato continuo a mesma questiona a NOTIFICANTE, como poderia entregar uma mercadoria com um documento sem assinatura alguma?

Mas, mesmo com estes equívocos propiciados pela NOTIFICANTE, em meados do mês de junho a NOTIFICADA inicia o trabalho de serra da madeira, quando o Sr. Renato informou ao NOTIFICADO que eles estavam esperando o contrato, sendo o mesmo contraditado pelo responsável pela NOTIFICADA pois já havia enviado, entretanto acabou reencaminhado cópia da via que estava em seu poder via e-mail.

Diante da conversa ocorrida, o NOTIFICADO certo que tinha enviado o Contrato e considerando ainda que estava reencaminhado o mesmo novamente via e-mail, no dia 29 de junho a NOTIFICADA; em 01 de julho de 2019, envia toda madeira solicitada no, entretanto houve recusa no recebimento da mesma por parte da NOTIFICANTE, sob a alegação que a NOTIFICADA não havia devolvido o contrato assinado.

Inconformado com as argumentações da NOTIFICANTE e certos que as mesmas não procediam, pois houve o envio o Contrato, o NOTIFICADO questiona, se o contrato não foi enviado



com as devidas assinaturas, como a própria ordem de fornecimento da NOTIFICANTE contempla o número do contrato (58), questionamento este que ficou sem resposta.

Alheio as contradições acima narradas, o Edital que subsidiou o Certame não traz em seu corpo a possibilidade de rescisão unilateral, como apresenta a NOTIFICAÇÃO.

12. DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

12.1. Se a Adjudicatária não celebrar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato ou instrumento equivalente, comportar-se de modo inconveniente na sessão pública, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, poderá sofrer sanção de advertência, suspensão temporária de participar em licitação ficando impedida de contratar com a Prefeitura Municipal de Itapoá, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

12.2. Além das penalidades citadas, a licitante/contratada ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura e, no que couber, às demais penalidades referidas no capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 e na minuta contratual em anexo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato (ou instrumento equivalente) e das demais cominações legais.

12.3. O atraso injustificado na prestação dos serviços contratados sujeitará a Adjudicatária à

10



multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor contratado.

12.4. Se o total da multa atingir um valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da contratação, a Adjudicatária poderá ser declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.

12.5. O descumprimento das obrigações e demais condições do Edital e seus Anexos, sujeitará a licitante às sanções legais cabíveis.

12.6. Antes da aplicação de qualquer penalidade serão garantidos ampla defesa e o contraditório à licitante, por período a ser estabelecido, antes que haja decisão definitiva da Prefeitura Municipal de Itapoá.

12.7. Acerca das multas a serem aplicadas à contratada, ficará retida a parte do pagamento a ela correspondente, sendo, posteriormente liberado em caso de absolvição e, definitivamente descontado do pagamento em caso de condenação na esfera administrativa.

A única exceção a se considerar para o ato agressivo por parte da NOTIFICANTE a realizar a rescisão de forma unilateral, seria o contido no item 12.2., ao aplicar as penalidade, no que couber referidas no capítulo IV da Lei nº 8.666/1993.

Todavia o mesmo item determina que ditas penalidade persistirão "...enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade".

Assim, sendo o suposto motivo da rescisão contratual a ausência de assinatura no mesmo, com o reenvio deste pela NOTIFICADA, os motivos determinantes a punição encerraram-se, dando razão a reabilitação da mesma.

É inegável a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Igualdade.



A decisão de rescisão contratual de forma unilateral pela NOTIFICANTE por parte da administração pública sugere evidente irregularidade no procedimento, o qual tinha o condão de regular o certame, o que implica em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os concorrentes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

Conceitua Fabrício Motta:

O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípio superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais. (...) É certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico e também a preceitos éticos, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. (...) Nestes termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, respeitando a confiança que lhe é destinada pelo cidadão, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. (...) A publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. Daí a necessária observância bilateral, a exemplo do que ocorre com as licitações (...).



E concluí o mesmo autor:

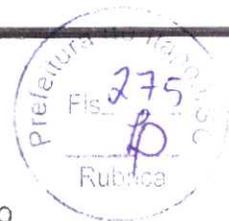
O Poder Público encontra-se tão ou mais sujeito às observações do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, determinou seu conteúdo. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa-fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. Se foram estabelecidas regras, devem ser respeitadas, salvo se colidirem com princípios ou regras superiores. (g. n).

Neste sentido, é a orientação da jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração



Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema -- a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais -- a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial". (nosso destaque) (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 19.353/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 248). Via de consequência dos fundamentos expostos, há que se modificar também a sentença no tocante à condenação em custas que deverão ser suportadas pela Câmara Municipal de Maringá/PR. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de conceder a ordem pretendida, mediante prévio edital de convocação da apelante, no qual deverão ser divulgadas as informações necessárias para tanto, como critérios, documentos necessários, laudo comprobatório da deficiência e atestado médico, de forma a cumprir as etapas subsequentes do certame. III - DECISAO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator Des. GUIDO DÖBELI, que presidiu o julgamento, a Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e a Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

Ainda:

STJ - Inteiro Teor. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM M... Data de Publicação: 15 de Maio de 2012 Um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para..., **que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar...** MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ. (g. n.).

Logo, evidente na hipótese a quebra desses princípios ínsitos aos atos administrativos, aplicáveis aos certames públicos, já que a NOTIFICANTE deixou de observar o item 12.2. do Edital, mais especificamente ao não promover a reabilitação do NOTIFICADO e sim agir ao revés disto, rescindindo o contrato.

Desta forma, serve a presente par CONTRANOTIFICAR o **MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (SC)**, requerendo que seja revista a decisão de Rescindi o Contrato de forma UNILATERAL, reabilitando o NOTIFICADO na forma prevista no item 12.2. do Edital, já que cessado os motivos determinantes da punição.

Nestes termos

Pede deferimento.

Florianópolis SC, 17 de julho de 2019.

VALDELI CECILIO DOS SANTOS



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

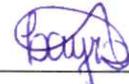
Processo: 8953/2019
Requerente: VALDELI CECILIO DOS SANTOS EIRELI - EPP
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: CONTRARRAZOES

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	19/07/2019 16:15
Observação:	TRAMITE
Ass:	

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	19/07/2019 16:15
Ass:	

Recebido por: 

Data/Hora: 19/07/19 17:40